



Número: **8026682-06.2021.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **18/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE ITAMBE (REQUERIDO)	
	JAIME DALMEIDA CRUZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10003 9087	03/03/2026 18:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8026682-06.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, em atenção às diretrizes firmadas no ID 97590136, apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2026 (ID 98547692).

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Ademais, importa ressaltar que a Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, alterou o regramento constitucional concernente ao processamento e pagamento de precatórios, em especial impondo limite ao pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurado na forma do § 23 do art. 100 da Constituição Federal.

Enfatiza-se que, a teor do § 6º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC 136/2025, o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se ao Regime Especial de Pagamento de precatórios.

Particularmente, a EC 136/2025, no seu art. 7º, eliminou o prazo para cumprimento do Regime Especial de pagamento de precatórios, anteriormente fixado em 31/12/2029 pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Além disso, no tocante à fórmula de cálculo do teto de pagamento de precatórios, a EC 136/2025 utilizou como parâmetro o valor do “estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e



acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro”.

Levando em consideração que o Ente apresentou o Plano Anual de Pagamento para o exercício de 2026, em **CONCORDÂNCIA** aos parâmetros fixados no despacho de **ID 97590136**, deve, portanto, ser **HOMOLOGADO, na forma de 11 (onze) parcelas.**

Isso porque, embora o art. 101 do ADCT preveja que o pagamento dos precatórios observará a periodicidade de 12 (doze) parcelas ao longo do exercício financeiro, o § 23 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que o levantamento do estoque de precatórios em mora, elemento indispensável à elaboração do Plano Anual de Pagamento, será realizado em 1º de janeiro do mesmo exercício em que o Plano será executado.

Tal circunstância impõe a apuração dos valores devidos entre todos os Tribunais em que o ente tenha precatórios em mora, o que inviabiliza o início imediato dos pagamentos no primeiro mês do exercício, razão pela qual o cumprimento do Plano poderá ocorrer, na prática, **mediante o pagamento de 11 (onze) parcelas mensais**, sem prejuízo da observância do montante anual constitucionalmente devido.

Dessa forma, considerando que o estoque em mora devido pelo **Município de Itambé** o enquadra na faixa limite de 1,5% da Receita Corrente Líquida (RCL), a teor do § 23 do art. 100 da Constituição Federal, **FIXO o plano de pagamento devido para 2026**, cujo montante total corresponde a **R\$ 1.659.090,97**, a ser adimplido mediante aportes mensais, na forma de 11 parcelas de **R\$ 150.826,46** (observadas as proporções de rateio estabelecidas no despacho de **ID 97590136**), **com início a partir do mês de fevereiro/2026.**

Ressalte-se que a quitação da primeira parcela, referente a fevereiro/2026, poderá ser realizada até o dia 10/03/2026. Porém, as demais parcelas, incluindo a de março/2026, deverão ser pagas até o final dos respectivos meses.

Por conseguinte, nos termos do art. 9º, caput, do Provimento nº 207/2025 da Corregedoria Nacional de Justiça, os valores a serem aportados pelo **Município de Itambé** deverão ser depositados diretamente nas contas especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possua dívida consolidada de precatórios. Consequentemente, as certidões de regularidade serão emitidas por cada Tribunal, acerca de seu próprio acervo.

As orientações relativas aos depósitos no TRT5, TJBA e TRF1 encontram-se consolidadas no portal “Orientações para depósito em conta judicial de precatórios”, disponível em <https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

DETERMINO que o Setor de Cálculo promova a juntada da planilha detalhada com a(s)



quota(s) devida(s) ao(s) Tribunal(is).

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, inclusive da cota devida a outros Tribunais (quando por eles comunicado o inadimplemento), **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do artigo 9º, §2º, do Provimento CNJ nº 207/2025.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Assessora Especial da Presidência – NACP

HP

